



Número: **5003916-52.2019.4.03.6181**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **14517/2019 ofício**

Assuntos: **Fato Atípico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUSTIÇA PUBLICA (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERENTE)	
SEM IDENTIFICAÇÃO (REQUERIDO)	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI (ADVOGADO) DANIEL LAUFER (ADVOGADO) ISABELLA KFOURI FAVERO (ADVOGADO) FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA (ADVOGADO) PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (ADVOGADO) LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98429 213	10/09/2021 21:24	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003916-52.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR44119, DANIEL LAUFER - PR32484, ISABELLA KFOURI FAVERO - SP448564, FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846, LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

## S E N T E N Ç A

### TIPO E

Vistos em sentença.

Trata-se de inquérito policial foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Termo de Colaboração nº 28-B, firmado por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO"), no qual o colaborador relata a suposta prática de crimes contra a administração pública, tipificados nos artigos 332, 337-B e 337-C, todos do Código Penal, envolvendo o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Segundo LÉO PINHEIRO, LULA foi contratado pela OAS S.A. para realizar palestra na Costa Rica a fim de influenciar os dirigentes daquele país a fazer negócios com a construtora. A contratação teria sido intermediada por PAULO OKAMOTO, então Presidente do Instituto Lula. LÉO PINHEIRO também relata que durante a visita de LULA à COSTA RICA, o colaborador e AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA, então Presidente da área internacional da OAS, participaram de alguns encontros com autoridades daquele país, tudo intermediado por LULA e com o objetivo de tratar de assuntos do interesse comercial da OAS.

Descrevem-se fatos que podem, em tese, caracterizar a prática dos delitos de: corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do CP), por parte de LÉO PINHEIRO, PAULO TARCISO OKAMOTO, AUGUSTO CÉSAR FERREIRA E UZEDA e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; de tráfico de influência (art. 332 do CP) e de tráfico de



influência em transação comercial internacional (art. 337-C do CP), ambos por parte de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

O Ministério Público Federal, no ID 98267367, requereu o arquivamento do feito, sustentando que, no tocante ao crime de tráfico de influência (artigo 332 do CP), teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, em face do investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA possuir, notoriamente, mais de setenta anos. E no que tange aos delitos tipificados nos artigos 337-B e 337-C, ambos do Código Penal, ainda que não tenham sido anteriormente arquivados, em razão do compartilhamento de provas para apuração dos fatos na Costa Rica, alegou a baixa precisão do relato do colaborador impede a continuidade das investigações.

**Decido.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, ainda que se entenda que, mesmo com o compartilhamento de prova com as autoridades costarriquenhas, fora mantida a apuração de todos os crimes inicialmente apontados.

No tocante a todos os crimes imputados, em tese, ao investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA verifica-se que já decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Isto porque todos possuem prazo prescricional de doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. E como é notório o fato do investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA possuir mais de setenta anos, o prazo passa a ser de seis anos.

Decorridos mais de seis anos entre a data dos fatos (2011) e o presente momento, constata-se a prescrição da pretensão punitiva estatal de todos os delitos aqui investigados em relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Ainda assim - e bem como com relação aos demais investigados PAULO TARCISO OKAMOTO e AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA - , não se faz presente justa causa para a continuidade das investigações, diante dos parcos indícios coletados, bem como diante das declarações ID 56436915- fls.17/19, ID 58468966-fls.03/06 e ID 91680472.

**Diante do exposto**, acolho a manifestação ministerial ID 98267367 e:

**A. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do investigado **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, §1º e 115 do Código Penal, bem como artigo 61 do Código de Processo Penal;

**B. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO**, em relação aos demais investigados, por ausência de justa causa, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não há bens apreendidos.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

